



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.900264/2014-07
ACÓRDÃO	9101-007.418 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	SUL AMÉRICA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. MONTANTE INCONTROVERSO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As parcelas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “*possibilidade exclusão da parcela suspensa do valor devido de IRPJ*”, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que a Unidade de Origem promova o recálculo do direito creditório, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto(Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 1001-003.106, proferido em 1/11/2023 pela 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que julgou o recurso voluntário apresentado por SUL AMÉRICA S/A e decidiu negar-lhe provimento.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. REINÍCIO DO PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.

Tendo em vista a obrigação de se aferir se presentes estão os atributos de certeza e liquidez do crédito ofertado pelo sujeito passivo, a retificação de Declaração de Compensação que isoladamente o demonstra acaba por reiniciar o prazo para que a Administração Tributária homologue todas as compensações anteriormente declaradas e vinculadas, daí em diante, à declaração retificadora, não se incorrendo na hipótese de homologação tácita caso o contribuinte seja notificado da decisão que expressamente não as homologou no prazo de 5 (cinco) anos, contados da retificação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O direito à restituição ou compensação do imposto depositado judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda definitiva da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que se tem início a contagem do prazo decadencial para o exercício desse direito.

Cientificada da decisão em 08/12/2023 (fl. 167), a contribuinte interpôs o recurso especial em 21/12/2023, (fl. 168), suscitando divergência jurisprudencial em face das seguintes matérias:

1. **Homologação Tácita da DCOMP.** Indica como paradigma o Acórdão n.º 1103-001.160;
2. **Possibilidade de Inclusão dos Depósitos Judiciais Convertidos em Renda da União no Saldo Negativo.** Indica como paradigmas o Acórdão n.º 1402-006.256 e o Acórdão n.º 1401-003.620; e
3. **Possibilidade Exclusão da Parcela Suspensa do Valor Devido de IRPJ.** Indica como paradigma o Acórdão n.º 9101-006.615

O recurso especial foi admitido parcialmente pela presidente da 1ª Câmara desta 1ª Seção, apenas quantos as matérias 2 e 3, nos termos do despacho do despacho de admissibilidade, do qual se colhe, *verbis*:

[...]

2) Possibilidade de Inclusão dos Depósitos Judiciais Convertidos em Renda da União no Saldo Negativo.

Nesta matéria a Recorrente alega que os paradigmas indicados divergiram do acórdão recorrido em relação à *possibilidade de inclusão de depósitos judiciais posteriormente convertidos em renda da União no saldo negativo*. Assevera que os paradigmas reconhecem *expressamente a possibilidade de, diante da conversão dos depósitos em renda da União, tais valores comporem o saldo negativo já requerido pelo contribuinte mediante PER/DCOMP*.

A discussão diz respeito ao valor de R\$ 73.183,21 a título de estimativas discutidas no âmbito da ação ordinária 2004.51.01.005669-8 depositado judicialmente por determinação do juízo.

Importante recordar que no relatório que antecede o voto proferido no acórdão recorrido o relator registrou que a ora Recorrente peticionou nos autos, em 21 de outubro de 2023, ou seja, após a apresentação do recurso voluntário, noticiando “fato superveniente”, qual seja, que *o valor depositado em juízo foi objeto de conversão em renda da União em outubro de 2019, o que implicaria admissão da quantia na composição do saldo negativo postulado, invocando a Solução de Consulta Cosit n.º 1, de 6 de janeiro de 2017*.

Já, no voto, o acórdão recorrido, neste ponto, primeiramente lembrou que a Recorrente, com suas próprias palavras na petição de manifestação de inconformidade, não questionou a não inclusão dos valores de depósitos judiciais no cálculo do saldo negativo de IRPJ pleiteado. Ao contrário, concordou expressamente com a decisão do órgão de jurisdição, conforme trecho transcrito no voto:

[...]

Nesse particular, não há divergência entre o entendimento da REQUERENTE e o exposto no despacho decisório, pois depósitos judiciais associados à

ação sem trânsito em julgado realmente não são valores passíveis de restituição/compensação [...]

Assinalou que a interessada somente levantou defesa acerca desse ponto no recurso voluntário. Em seguida, explicou que os depósitos judiciais somente poderiam ser considerados recolhimentos indevidos, passíveis de restituição, acaso fossem convertidos em renda da União. Consignou que o prazo prescricional para repetição passaria a correr da data da conversão do depósito e, pelo que se depreende, opôs objeção quanto aos depósitos integrarem o saldo negativo ao fato de que sua conversão em renda da União somente se deu após a apresentação do PER/DCOMP, manifestando que depósitos judiciais somente podem permitir restituição ou compensação depois de sua conversão em renda. Veja-se:

[...]

Em havendo decisão transitada em julgado em favor do contribuinte, assistir-lhe-ia o levantamento do valor depositado. Em caso contrário, o montante seria convertido em renda definitiva da União (art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998).

Não assiste razão à Recorrente ao alegar que uma decisão judicial a si desfavorável impedir-lhe-ia, na realidade evidenciada no processo administrativo, a repetição do indébito pelo decurso do prazo decadencial (contados a partir da ocorrência do fato gerador do IRPJ – 31 de dezembro de 2006). Dito de outro modo, convertido, em definitivo, o depósito em renda, seria possível a caracterização efetiva de indébito, iniciando-se, a contar do fato superveniente, o prazo para o exercício do direito à sua repetição. Nessa linha, trago precedente:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1999 ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. DIREITO À COMPENSAÇÃO CONSTITUÍDO NA CONVERSÃO EM RENDA. O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito. (Acórdão nº 1402-004.259, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento/CARF, julgado em 13 de novembro de 2019, relatoria do Conselheiro Murillo Lo Visco)

O precedente referido valeu-se da manifestação emanada da RFB, mediante a Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2017 (publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2017, seção 1, página 60), que dispõe sobre o assunto, inclusive no tocante aos critérios de valoração do suposto indébito, e recebeu a ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. **PRAZO** O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito. **DISPOSITIVOS LEGAIS:** CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998.

O racional da Solução de Consulta e do citado precedente aplicar-se-ia na eventualidade da conversão do depósito em renda definitiva da União, hipótese em que o contribuinte poderia, a partir de então, requerer sua restituição, ou empregá-lo em compensações (ainda que em formulários), o que levaria, em qualquer caso, a autoridade fiscal a proceder nova averiguação e, com base no que viesse a observar, decidir o hipotético pleito, não havendo que se falar no prejuízo alegado pela Recorrente.

Assim, nada há a ser alterado no encontro de contas do IRPJ, pretendido pela Recorrente, nem reforma alguma há a ser efetuada na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

O primeiro paradigma ofertado para esta questão adotou a seguinte ementa:

Acórdão nº 1402-006.256

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

SALDO NEGATIVO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA. FATO SUPERVENIENTE.

Os valores depositados em juízo não podem compor o saldo negativo, uma vez que, nos termos do art. 170-A do CTN, somente decisão judicial transitada em julgado gera crédito passível de compensação em matéria tributária. Todavia, uma vez juntado aos autos fato superveniente, qual seja, a decisão transitada em julgado da mencionada ação e a respectiva conversão dos depósitos em renda tais valores passam a compor o saldo negativo pleiteado nos autos.

Cotejando-se o acórdão recorrido com o inteiro teor do julgado vislumbra-se que, no paradigma, o sujeito passivo também comprovou, posteriormente à apresentação de PER/DCOMP, que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, situação que passou a permitir o seu cômputo no saldo negativo pleiteado como indébito. Ali também tratava-se de PER/DCOMP com pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, em que o sujeito passivo computou, como parcelas de sua composição, depósitos judiciais efetuados em conta

vinculada ao Mandado de Segurança nº 97.0011423-6, que ainda não havia transitado em julgado. Posteriormente, no curso do litígio, o sujeito passivo comprovou, nos autos, a extinção da ação e a conversão dos depósitos em renda da União, o que levou o paradigma a considerar tais valores aptos, portanto, a integrar o saldo negativo, conforme seguintes excertos do voto:

[...]

Em relação aos depósitos judiciais, o Recurso Voluntário não atacou a fundamentação da decisão recorrida no sentido de que a compensação de tais valores só seria viável após o trânsito em julgado da decisão judicial, tal como determinado pelo art. 170-A do CTN, introduzido pela LC 104/01. A Recorrente se limitou a alegar que os valores relativos aos depósitos eram inferiores do que aquele deduzido pela auditoria fiscal. Confira-se:

[...]

Todavia, conforme exposto no relatório, a Recorrente trouxe aos autos a comprovação de fatos superveniente, qual seja, o trânsito em julgado e a respectiva conversão em renda da ação ordinária nº 97.0011423-6, cujos depósitos teriam sido utilizados para compor o saldo negativo em discussão no presente processo.

Diante do fato superveniente noticiado na petição de fls. 376/378 a turma entendeu por bem converter o processo em diligência (...)

[...]

Verifica-se, assim, que a autoridade diligenciante respondeu afirmativamente ao questionamento quanto a extinção da ação e a conversão dos depósitos em renda os quais seriam aptos, portanto, a integrar o saldo negativo. A única divergência se dá quanto ao valores. A autoridade apurou o montante de R\$ 95.661,59 ao passo que a Recorrente, em sua manifestação alega que o valor convertido seria de R\$ 78.275,63.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer como apto a compor o saldo negativo relativo à compensação pleiteada nos presentes autos o montante de R\$ 78.275,63 informado pela contribuinte devendo o débito ser extinto proporcionalmente ao valor apurado.

[...]

Este primeiro paradigma, portanto, diferentemente do entendimento do relator do acórdão recorrido, que não admitiu que os depósitos judiciais integrassem o saldo negativo a permitir sua restituição ou compensação, porque não haviam sido convertidos em renda da União quando da apresentação do PER/DCOMP, mesmo que a Recorrente tenha informado a posterior conversão em renda União - manifesta tese de que poder-se-ia dar efeitos retroativos à conversão, de modo que permitiu que os depósitos integrassem o saldo negativo já pleiteado.

Este paradigma apreciou situação litigiosa muito similar à do acórdão recorrido, mas deduziu entendimento oposto, de modo que resta caracterizada a divergência arguida.

O segundo paradigma registra a ementa ora transcrita, na parte que importa à análise:

Acórdão nº 1401-003.620

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2009

[...]

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos compoñham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Neste segundo paradigma a contribuinte apresentou PER/DCOMP indicando como direito creditório saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, no valor de R\$ 575.679,37. A DRF de jurisdição não reconheceu o direito creditório basicamente porque: (i) não admitiu como quitadas as estimativas compensadas em pedidos de compensação tratados em outros processos e, (ii) não considerou, na formação do saldo negativo, estimativas mensais objeto de depósitos judiciais realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União.

O voto proferido neste paradigma entendeu que tais estimativas objeto de depósito judicial poderiam compor o saldo negativo. Mas as circunstâncias para esse entendimento foram outras. A peculiaridade, aqui, é que a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade, entendeu que a contribuinte somente desistiu

da ação judicial, renunciando ao direito em que se fundava a ação, posteriormente a apresentação do PER/DCOMP e que, até o julgamento, não haveria confirmação da conversão do depósito judicial em renda da União, de modo que estas circunstâncias retiravam *a condição determinada pela norma (art. 170 A do CTN combinado com art. 74 da Lei nº 9.430/96) de liquidez e certeza do crédito para fins de sua utilização em compensação*”.

Contra este argumento o sujeito passivo alegou, em recurso voluntário, que *“no caso em concreto, os depósitos das estimativas mensais, tendo em vista que os mesmos se revestem na qualidade de pagamento, ainda que precário, já estando disponíveis em favor da União, gozam de certeza e liquidez, devendo, portanto, ser considerados no cômputo do Saldo Negativo desde sua efetivação, não se sustentando o argumento da DRJ. Acrescentou que admitindo-se que não ocorreu a conversão em renda, o débito encontrar-se-ia com a sua exigibilidade suspensa, nos estritos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional”*

O voto nele proferido concordou com a tese da defesa no sentido de que poderia haver cobrança em duplicidade dessas estimativas e que, além disso, *os valores foram integralmente depositados na conta do Tesouro e, Segundo porque quando da emissão do despacho decisório, a renúncia à ação já teria ocorrido, e portanto, não mais haveria qualquer incerteza quando ao crédito:*

Assim, após a apresentação do PER/DCOMP, os valores foram convertidos em renda da União porque a própria contribuinte desistiu da ação judicial, o que se deu antes da emissão do Despacho Decisório. Por tal razão o paradigma entendeu que os valores convertidos em renda da União poderiam compor o saldo negativo pleiteado, porque, do contrário, representariam cobrança em duplicidade.

Assim, a circunstância específica deste paradigma, qual seja, o sujeito passivo desistiu da ação judicial, que ocasionou a conversão dos depósitos em renda da União, antes da emissão do Despacho Decisório Eletrônico, não se vislumbra no acórdão recorrido, de modo que não se pode afirmar que as situações fáticas cotejadas são semelhantes.

Este julgado não é apto a caracterizar a divergência, mas esta já restou caracterizada na comparação com o paradigma anterior, de modo que, nesta matéria, deve ser dado seguimento ao recurso especial nesta matéria.

3) Possibilidade Exclusão da Parcela Suspensa do Valor Devido de IRPJ.

Os valores de depósitos judiciais, no presente processo, referem-se a uma ação de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, para que a Recorrente não fosse obrigada a adicionar, no cálculo do Lucro Líquido, para apuração do Lucro Real, de despesas incorridas com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

No PER/DCOMP a ora Recorrente alocou os valores objeto dos depósitos judiciais no campo "Pagamentos" como dedução do imposto apurado como devido para apuração do saldo negativo de IRPJ pleiteado como indébito. Como se tratavam

de depósitos judiciais não convertidos em renda, porque não transitada em julgado a ação judicial, esse montante não foi computado no saldo negativo reconhecido pelo órgão de jurisdição.

Em sede de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário a defesa concordou que *depósitos judiciais associados à ação sem trânsito em julgado realmente não são valores passíveis de restituição/compensação*. Mas alegou que, por outro lado, esses montantes não deveriam *ser considerados como "IRPJ devido" passível de dedução na apuração do saldo negativo*. Ou seja, não deveriam fazer parte da base de cálculo para fins de cálculo do IRPJ.

O voto proferido no acórdão recorrido observou ser sem sentido a alegação porque, de qualquer forma, acaso vencedora da ação judicial, a Recorrente obteria de volta os valores depositados, ou seja, financeiramente o efeito seria nulo. E, acaso fosse perdedora da ação, os depósitos seriam convertidos em renda da União e a Recorrente nada mais teria de pagar. Eis a observação no voto:

Em havendo decisão transitada em julgado em favor do contribuinte, assistir-lhe-ia o levantamento do valor depositado. Em caso contrário, o montante seria convertido em renda definitiva da União (art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998).

Na petição de recurso especial a defesa invoca interpretação divergente acerca de *Exclusão da Parcela Suspensa do Valor Devido de IRPJ*, argumentando:

Por fim, o acórdão recorrido diverge, ainda, da interpretação que foi dada à matéria por essa Colenda 1ª Turma dessa CSRF no Acórdão nº 9101-006.615 (em processo também de interesse de Empresa do grupo da RECORRENTE), sessão de 13.06.2023 (DOC 04), **como se constata da comparação entre os seguintes excertos trasladados do seu voto condutor:**

[...]

Logo, está evidenciado que o acórdão recorrido divergiu do Acórdão nº 9101-006.615 ao não acolher o argumento de que, se esses depósitos judiciais, não podem compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, por outro lado os valores supostamente devidos a título de IRPJ, cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como "IRPJ devido".

O paradigma apresentado encontra-se assim ementado:

Acórdão nº 9101-006.615

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente.

No paradigma o litígio dizia respeito às estimativas de IRPJ devidas em fevereiro e março/2000, nos valores de R\$ 57.647,37 e R\$ 8.852,71, depositadas em âmbito da ação judicial 2005101001561-7, e glosadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, destinado a compensações. A Contribuinte alegou que adicionou os valores discutidos ao lucro líquido para proceder à apuração do lucro real, anulando os efeitos da matéria discutida judicialmente. Constatou, ainda, do relato que o depósito foi realizado em momento anterior ao pedido de compensação, e que não haveria *dúvidas acerca do trânsito em julgado do processo judicial de forma desfavorável à Recorrente*.

Extraí-se do relatório:

[...]

No mérito, a Recorrente alega que o constante do Art. 170-A do CTN - que determina a impossibilidade de compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado – não se aplica aos casos em que há depósito judicial.

A inaplicabilidade do artigo em questão aos casos em que garantido o juízo por depósito judicial é decorrência lógica do fato de que a Fazenda tem por certo de que irá receber os valores, mediante conversão em renda, na hipótese de restar vencedora nos autos do processo judicial, sobrevivendo o seu trânsito em julgado.

Na hipótese de ter compensado os valores depositados em juízo, o contribuinte, mesmo restando vitorioso, não os veria restituídos, isso porque já teria obtido a vantagem econômica sobre o direito creditório reconhecido em juízo, consubstanciada na extinção de débitos pela compensação com os referidos créditos.

O processo judicial objeto dos autos, no qual foram realizados os referidos depósitos judiciais, transitou em julgado no ano de 2011 (Doc. 03), de forma desfavorável à Recorrente, de modo que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União, com a consequente transformação em pagamento definitivo.

[...]

Com apoio dessa informação o voto vencido propôs dar provimento integral ao apelo do sujeito passivo, pois o direito creditório seria líquido e certo.

O voto vencedor, que prevaleceu, valendo-se de fundamentação de precedente invocado naquele caso, adotou tese admitindo a inclusão do débito contestado judicialmente na apuração, na linha que defende a ora Recorrente. Extraí-se do voto vencedor:

[...]

No presente caso, conforme o destino da ação judicial em referência, o sujeito passivo poderá ter o débito discutido judicialmente validado, com a determinação de conversão dos depósitos judiciais em renda da União. Disponibilizadas as antecipações à Fazenda Nacional, o sujeito passivo poderá recompor sua apuração do período, atualizando débito e antecipações, e determinando nova parcela do saldo negativo então disponível para restituição ou compensação. Já se o débito for infirmado judicialmente, autorizando-se o levantamento dos depósitos judiciais, o sujeito passivo recuperará o alegado excedente das antecipações em relação ao valor discutido judicialmente, sem ter o direito de utilizar, administrativamente, essa outra parcela do que poderia ser seu saldo negativo.

Já com referência ao saldo negativo evidenciado pelo débito minorado conforme a pretensão judicial, mas em confronto com as antecipações que o sujeito passivo reconheceu devidas sob esta mesma ótica, resta comprovado o indébito passível de restituição e compensação, bem como assegurado o débito discutido judicialmente pela existência de depósitos judiciais, na forma fixada pela jurisprudência acerca do tema.

[...]

Assim, uma vez julgada a ação judicial com a conversão dos depósitos em renda, o paradigma assim decidiu:

Estas as razões, portanto, para DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial da Contribuinte para que a partir da confirmação da adição ao lucro real contestada judicialmente, a apuração fiscal seja reformulada com a redução do IRPJ devido no ano-calendário 2000 até o limite da parcela discutida e depositada judicialmente.

Ainda que, no paradigma, possa aventar-se diferença de prova quanto à inclusão do débito contestado judicialmente na apuração, não se pode afirmar que há essa diferença com base nos fundamentos do voto.

Por fim, a situação da ação judicial também mostrou-se irrelevante para o voto vencedor, que teve em conta o momento de apuração do saldo negativo, quando o valor estava, indiscutivelmente, depositado.

Demonstrada a divergência, portanto, deve ser dado seguimento ao recurso especial nesta matéria.

Diante do exposto, proponho seja **DADO SEGUIMENTO PARCIAL** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, resolvo **DAR SEGUIMENTO PARCIAL** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, admitindo a rediscussão das seguintes matérias:

2) Possibilidade de Inclusão dos Depósitos Judiciais Convertidos em Renda da União no Saldo Negativo;

3) Possibilidade Exclusão da Parcela Suspensa do Valor Devido de IRPJ.

[...]

Ao final do seu recurso a contribuinte requer, *verbis*:

[...]

III – PEDIDO

8. À vista de todo o exposto, concluindo-se que o *decisum* recorrido divergiu de decisões proferidas pelas Colendas 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção e por essa 1ª Turma da CSRF, conforme minuciosamente descrito nesta petição, a RECORRENTE requer se digne essa Colenda Turma receber, conhecer e prover o presente Recurso Especial, homologando integralmente as compensações declaradas.

[...]

Encaminhados os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN em 27/08/2024 (fl. 275)a, foram apresentadas as contrarrazões em 28/08/2024 (fls. 276/286), nas quais não há contestação ao conhecimento do recurso e, no mérito, defende o acerto da decisão recorrida e pugna pelo improvimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN não contesta o conhecimento do recurso em suas contrarrazões.

Não obstante, entendo que não houve o devido prequestionamento da primeira matéria admitida: **Possibilidade de Inclusão dos Depósitos Judiciais Convertidos em Renda da União no Saldo Negativo.**

Com efeito, embora a contribuinte tenha noticiado nos autos a ocorrência de fato superveniente concernente à conversão do depósito em renda da União, conforme relatado no acórdão recorrido, não houve qualquer discussão ou manifestação por parte do colegiado acerca dos possíveis efeitos na pretensão de reconhecimento do direito creditório. O acórdão recorrido limitou-se a tecer considerações genéricas quanto à possibilidade de repetição do indébito após sua conversão em renda, sem fazer qualquer juízo à esta ocorrência no caso concreto, ao contrário do que foi inferido no despacho de admissibilidade.

Confira-se o voto condutor sobre a matéria, *verbis*:

No que toca ao ponto, a controvérsia se resume a uma suposta contrapartida: já que o valor depositado em juízo não poderia ser levado ao encontro de contas, o correspondente valor devido também não. O acórdão recorrido foi preciso na fundamentação em sentido oposto ao pretendido pela Recorrente, razão pela qual a acolho como razão de decidir.

Salientando que a tese levada ao Judiciário seria a de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida seria dedutível no levantamento da base de cálculo do IRPJ, digo que o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário (Art. 151, inciso III, do CTN). Não significa dizer, *prima facie*, que o tributo seja de pronto indevido, mas que a Administração não poderia efetivar qualquer ação de cobrança, qualquer restrição, por exemplo, alusiva à regularidade fiscal.

Em havendo decisão transitada em julgado em favor do contribuinte, assistir-lhe-ia o levantamento do valor depositado. Em caso contrário, o montante seria convertido em renda definitiva da União (art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998).

Não assiste razão à Recorrente ao alegar que uma decisão judicial a si desfavorável impedir-lhe-ia, na realidade evidenciada no processo administrativo, a repetição do indébito pelo decurso do prazo decadencial (contados a partir da ocorrência do fato gerador do IRPJ – 31 de dezembro de 2006). Dito de outro modo, convertido, em definitivo, o depósito em renda, seria possível a caracterização efetiva de indébito, iniciando-se, a contar do fato superveniente, o prazo para o exercício do direito à sua repetição. Nessa linha, trago precedente:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. DIREITO À COMPENSAÇÃO CONSTITUÍDO NA CONVERSÃO EM RENDA.

O direito à restituição ou compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito. (Acórdão nº 1402-004.259, da 2ª Turma Ordinária/4ª Câmara/1ª Seção de Julgamento/CARF, julgado em 13 de novembro de 2019, relatoria do Conselheiro Murillo Lo Visco)

O precedente referido valeu-se da manifestação emanada da RFB, mediante a Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2017 (publicada no Diário Oficial da União de 6 de março de 2017, seção 1, página 60), que dispõe sobre o assunto, inclusive no tocante aos critérios de valoração do suposto indébito, e recebeu a ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: ESTIMATIVAS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO

O direito à restituição/compensação de valores referentes a estimativas depositadas judicialmente poderá ser exercido apenas com a conversão desses depósitos em renda da União e na medida em que se der essa conversão, sendo também essa a data em que tem início o prazo decadencial para o exercício desse direito.

DISPOSITIVOS LEGAIS: CTN, arts. 151, II, 156, VI e 168, I; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 2º, 6º e 28; Lei nº 9.703, de 17/11/1998.

O racional da Solução de Consulta e do citado precedente aplicar-se-ia na eventualidade da conversão do depósito em renda definitiva da União, hipótese em que o contribuinte poderia, a partir de então, requerer sua restituição, ou empregá-lo em compensações (ainda que em formulários), o que levaria, em qualquer caso, a autoridade fiscal a proceder nova averiguação e, com base no que viesse a observar, decidir o hipotético pleito, não havendo que se falar no prejuízo alegado pela Recorrente.

Assim, nada há a ser alterado no encontro de contas do IRPJ, pretendido pela Recorrente, nem reforma alguma há a ser efetuada na decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Nota-se que o acórdão recorrido limita-se à discutir, em tese, qual seria o início do prazo “decadencial” para a repetição do indébito das importâncias depositadas em caso de decisão desfavorável, com a conversão dos depósitos em renda da União. Sequer reconhece no voto que tal fato já teria ocorrido, conforme noticiado no relatório do acórdão.

Assim, não há o devido contraponto ao quanto decidido no paradigma admitido (Acórdão nº 1402-006.256) que acatou a integração dos valores depositados em juízo ao saldo

negativo pleiteado na DCOMP uma vez ocorrido o fato superveniente de conversão dos depósitos em renda da União, que seria o cerne da divergência suscitada.

Desta feita, não tendo sido prequestionada a matéria, nos termos do art. 118, § 5º do Ricarf¹, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, o recurso não pode ter seguimento.

No tocante à segunda matéria admitida (**Possibilidade Exclusão da Parcela Suspensa do Valor Devido de IRPJ**) não há reparos a serem feitos ao despacho de admissibilidade.

Assim, adoto a análise e fundamentos do despacho de admissibilidade nesta parte, nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, para votar no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial, apenas quanto a esta matéria.

Mérito

No mérito, a recorrente alega quanto à matéria em seu recurso especial, *verbis*:

7.1. Ainda que assim não o fosse e os valores em questão ainda estivessem sob suspensão mediante depósitos judiciais, o que se admite a título de argumentação, é certo que se esses depósitos judiciais, não podem compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, por outro lado os valores supostamente devidos a título de IRPJ, cujas exigibilidades esses depósitos judiciais promoveram a suspensão, pelo mesmo motivo, não devem ser considerados na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido”.

7.1.1. Com efeito, na situação em exame, em respeito ao disposto no inciso III do artigo 151 do CTN, não há como se utilizar recolhimentos por estimativas do período e/ou IRPJ retido para extinguir valores, por hora, não exigíveis.

7.1.2. Nesse sentido, destaca-se, ainda, a já mencionada Solução de Consulta Cosit nº 1 de 2017 ao afirmar que: “17. Importante destacar que o depósito judicial referente a estimativas suspende a cobrança destas no ano-calendário e evita a multa de ofício pelo seu não recolhimento.” Ora, não acatar o depósito judicial e considerar, na apuração do mesmo saldo negativo como “IRPJ devido” o valor de IRPJ cuja suspensão da exigibilidade esse depósito judicial promove, utilizando recolhimentos por estimativas do período e/ou IRPJ retido para extinguir esse valor por hora, não exigível, implica em cobrar o montante suspenso, conforme reconhecido também no Acórdão paradigma nº 9101-006.615. (g.n.)

[...]

Entendo que assiste razão à recorrente nesta matéria.

Este colegiado, em outra composição, já se pronunciou sobre a questão em pelo menos duas oportunidades, conforme se extrai da ementa dos referidos julgados:

Acórdão nº 9101-006.615 – CSRF / 1ª Turma - Sessão de 13 de junho de 2023²

¹ § 5º O recurso especial somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo a demonstração, com precisa indicação na peça recursal, do prequestionamento no acórdão recorrido, ou ainda no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DEPOSITADAS JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

As estimativas depositadas judicialmente não devem integrar o saldo negativo destinado a compensação, mas o crédito tributário discutido judicialmente também deve ser excluído do montante devido no período, até o limite do valor depositado judicialmente. Se os depósitos judiciais são inferiores ao tributo discutido judicialmente, o saldo negativo pretendido será reconhecido parcialmente.

Acórdão nº 9101-005.864 – CSRF / 1ª Turma - Sessão de 12 de novembro de 2021³

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada (de 6%: 15% - 9%), deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota que não foi objeto de questionamento (9%). Isso porque, nos termos da decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) e que, portanto, vincula os Julgadores do CARF, o depósito judicial possui natureza constitutiva, tendo o Tribunal expressamente registrado que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Este último acórdão citado (9101-005.864) confirmou o entendimento do Acórdão nº 1302-002.717, de 11 de abril de 2018, do qual fui redator do voto vencedor. Na oportunidade assinalei naquele voto, *verbis*:

Demonstrados os valores que compõem o saldo anual devido e o crédito pleiteado, impõe-se analisar as alegações da recorrente no sentido de que tem direito a compensar, de imediato, as diferenças apuradas em face dos recolhimentos efetuados e à CSLL devida mediante a aplicação sobre a base de cálculo da alíquota de 9% (parcela incontroversa).

Entendo que tem razão a recorrente nos seus argumentos.

² Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

³ Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Lívia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

Pelo elementos dos autos comprova-se que a interessada recolheu, efetivamente, valores a maior da contribuição social, calculada à alíquota de 9% sobre a base de cálculo apurada. Por outro lado, a interessada impetrou mandado de segurança questionando a exigência da contribuição social a alíquota de 15%, aplicada às empresas seguradoras e obteve liminar no sentido de efetuar depósitos judiciais para garantir o débito da contribuição relativa à diferença entre a alíquota de 15% (seguradoras) e de 9% (empresas em geral). Ou seja, da diferença de alíquota de 6%.

Verifica-se pelos elementos dos autos que a parcela controvertida (diferença de alíquota de 6%) está integralmente garantida pelo montante de depósitos judiciais recolhidos, que inclusive extrapolam o montante anual que seria devido relativo à diferença de alíquota.

Assim, em caso de decisão final desfavorável à impetrante da ação judicial, ora recorrente, os valores serão devidamente convertidos em renda em favor da Fazenda Nacional.

De outra parte, sobre a parcela da contribuição calculada à alíquota de 9%, não questionada pela recorrente, verifica-se que foi recolhido um valor maior que o devido anualmente, apurando-se um saldo negativo de R\$ 18.978.134,85.

Entendo que tal parcela de saldo negativo deve ser reconhecida de imediato à recorrente e que está correto o seu procedimento de pleitear a compensação da parcela apurada sobre a contribuição social calculada à alíquota não questionada (9%), pois se assim não o fizesse, se esgotado o prazo prescricional antes do trânsito em julgado da ação judicial, perderia o direito de fazê-lo.

Note-se que não se está, de modo algum, neste caso, a reconhecer direito creditório sobre parcela discutida judicialmente, antes do seu trânsito em julgado, posto que o direito creditório, ora discutido, refere-se unicamente à parcela do tributo não questionada judicialmente.

Esta turma de julgamento, em composição distinta, já decidiu neste sentido no julgamento do recurso voluntário, interposto no processo nº 16682.903786/2013-50, dando provimento ao recurso, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 1302-001.926, do qual se extrai a seguinte ementa:

CSLL. SALDO NEGATIVO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. QUESTIONADA JUDICIALMENTE. PARCELA INCONTROVERSA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Estando devidamente garantidos por depósitos judiciais os créditos tributários relativos à contribuição social calculada sobre a diferença de alíquota questionada, deve ser reconhecido o direito creditório, relativo ao saldo negativo apurado sobre a parcela submetida à alíquota

que não foi objeto de questionamento, efetivamente comprovado.
[...]

Penso que, embora a discussão judicial que levou ao depósito das importâncias em ora em análise sejam outros, o racional desses julgados citados são plenamente aplicáveis ao presente caso.

De fato, não se trata de reconhecer direito creditório sobre a parcela discutida judicialmente, cuja exigibilidade estava suspensa e garantida por depósitos judiciais, mas tão somente sobre a parcela incontroversa da apuração.

Conforme destacado nos precedentes desta turma citados acima, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, já decidiu em sede de recurso repetitivo (Resp 1.140.956) que o depósito judicial possui natureza constitutiva e que a improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário.

Assim, não há que se confundir o saldo negativo apurado pela contribuinte com a observância da legislação tributária com a parcela cuja exigência está suspensa em face da discussão judicial, posto que esta encontrava-se devidamente garantida pelo depósitos judiciais respectivos.

Embora eu considere irrelevante para o deslinde da questão, cumpre observar ainda que, no caso concreto, os valores depositados em juízo já foram convertidos em renda da União, conforme noticiado pela contribuinte (fls. 132 a 147).

A contribuinte pleiteia a homologação integral, mas não é possível atender tal pedido, posto que é necessário o exame da suficiência do crédito para a compensação integral dos débitos.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso especial da contribuinte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso especial da contribuinte, com retorno à unidade de origem para que promova o recálculo do direito creditório, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado